



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002870/2001-15
Recurso nº 502909 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.184 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente RALE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª Turma/DRJ/RJ01

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. DÍVIDAS PERANTE A PGFN E AO INSS. FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DÉBITOS EXISTENTES NO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. NULIDADE INSANÁVEL. É nulo o processo de exclusão do Simples quando o Ato Declaratório de Exclusão não indica os débitos perante a PGFN e/ou o INSS inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar, de forma genérica, a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Processo Anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA - Presidente.

GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mário Sergio Fernandes Barroso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

O processo versa sobre exclusão do Simples, determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da cidade do Rio de Janeiro através do Ato Declaratório nº 301.175, de 02 de outubro de 2000, da empresa recorrente, por "*pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN*" (fl. 51).

A controvérsia teve início com a formalização do requerimento apresentado pela interessada, encaminhado à DRF do Rio de Janeiro em 01 de outubro de 2001 (fl. 01), no qual contesta a exclusão, alegando, em síntese, que os débitos que deram origem às inscrições que provocaram a exclusão encontravam-se pagos. Junta à petição Solicitações de Baixa de Inscrição em Dívida Ativa formalizadas em 28/07/1997 e os correspondentes Darfs.

Analizado o pedido, sem entrar no mérito acerca dos pretensos pagamentos, a autoridade administrativa requerida negou provimento, arguindo que o contribuinte "*não apresentou certidão negativa da PGFN*" (fl. 30).

Em seguida, em 30 de maio de 2006, a recorrente apresentou impugnação perante a DRJ, reprisando suas alegações de inexistência de dívidas (fls. 77 e 78), afirmando, também, que havia solicitado baixa, junta à Dívida Ativa da União, dos alegados débitos.

Encaminhada a impugnação à DRJ, esta devolveu o processo, pois os autos não continham o Ato Declaratório de Exclusão (fl. 49).

Em consequência intimou-se o contribuinte para apresentar, no prazo de 10 dias, o referido Ato Declaratório (fl. 50).

Juntado este (fls. 51), o processo novamente foi remetido para a DRJ para julgamento (fl. 54).

Analizado o processo pela DRJ, mais uma vez esta concluiu não estar ele suficientemente instruído, motivo pelo qual foi baixado em diligência para que fossem investigadas as Solicitações de Baixa de Inscrição em Dívida Ativa e as cópias dos DARFs juntados, através dos quais o contribuinte alegava ter pago as pretensas dívidas (fls. 55 a 57).

A DRJ, com fundamento na resposta à diligência, concluiu que por ocasião da exclusão havia dívidas pendentes, embora não no montante inicialmente alegado. Diante disto manteve a exclusão, assim ementada (fl. 96):

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato



declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito da empresa inscrito na Dívida Ativa da União. Solicitação Indeferida.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no intuito de ver reformada aquela decisão, reiterando a inexistência dos débitos alegados, pois haviam sido quitados desde outubro de 1992 (fl. 106). Aduz, ainda, que o próprio relator *a quo* reconheceu “as falhas apresentadas no trâmite do julgamento do processo” (fl. 106). Requer, também, sejam analisados os documentos trazidos aos autos, que estariam a demonstrar a inexistência de débitos. Argui, por fim, que eventuais dívidas junto à PGFN decorrem de erros da repartição responsável pela remessa, pois teriam sido indevidamente encaminhados para inscrição e cobrança.

Por derradeiro, requer o provimento integral do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, o conheço.

Quanto à divergência propriamente dita, inicialmente reconhece-se assistir razão à interessada quando aduz que a formalização e a tramitação do processo mostrou-se confusa e conturbada.

Isso resta claro pela simples análise do tempo de tramitação do processo: (a) os débitos, segundo a contribuinte (fl. 106), teriam sido quitados em outubro de 1992, ano da ocorrência dos respectivos fatos geradores; (b) a formalização dos processos administrativos para a comunicação dos débitos à PGFN são de 1997, embora os débitos correspondessem ao ano calendário de 1992; (c) em 28/07/1997 a contribuinte encaminhou à Receita Federal “Solicitações de Baixa de Inscrição em Dívida Ativa”, relativas aos dois processos; (d) o Ato Declaratório de exclusão é de 02/10/2000, que, todavia, não faz qualquer referência aos débitos em que foi assentado; (e) em 30/01/2002 a interessada foi intimada para juntar aos autos o Ato Declaratório de Exclusão (fl. 50); (f) em 2005 a DRJ devolveu o processo à repartição preparadora solicitando que a autoridade competente designasse um Auditor para responder os diversos quesitos formulados, todos concernentes à efetividade do débito; (g) em 13/03/2009 o processo instruído com a diligência, esta concluída em 14/04/2005, foi devolvido à DRJ para julgamento, o que ocorreu em abril de 2009.

Como se vê, desde a constituição do débito (1992), passaram-se 17 anos para se concluir, ao menos sob o ponto de vista da Fazenda, que tais débitos não haviam sido pagos.

Mesmo assim, a longa discussão sobre a efetividade dos débitos, contestados pela interessada desde 1997 - ano em que foram comunicados à PGFN - provocaram consequências importantes para a recorrente, pois aparentemente a excluíram do Simples em 2000, uma vez que o ato de exclusão sequer indicou a que débitos se referia.

Impende referir, ainda, que os débitos em foco, referenciados nos processos administrativos 10768.236686/97-44 e 10768.236685/97-81, que redundaram, respectivamente, nas inscrições na dívida ativa de nº 70.6.97.056899-51 e de nº 70.6.97.056898-70, representavam, respectivamente, atualizados até o ano de 2000, R\$ 258,70 e R\$ 183,79.

Outrossim, cabe mencionar que a inscrição nº 70.6.97.056899-51 foi extinta em 26/03/2001, pelo seguinte motivo: *“Remessa Indevida. Confirma a CAC/Ipanema, conforme despacho do sr. Procurador às fls. 35 do respectivo P. A.”* (fl. 59). A outra, de nº 70.6.97.056898-70, foi extinta em 24/09/2001, sem indicação do motivo.

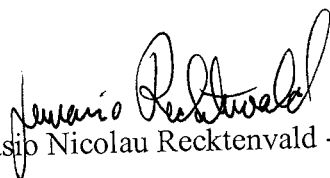
Da análise dos autos, especialmente pela ausência de indicação, no Ato Declaratório, de informações precisas sobre o(s) débito(s) que foi(ram) responsável(eis) pela exclusão, e ainda, considerando que os débitos posteriormente associados ao Ato Declaratório, ambos de valor irrelevante, sequer se confirmaram por inteiro, infere-se que a exclusão proposta pelo Ato Declaratório nº 301.175, de 02 de outubro de 2000, promulgado pela DRF do Rio de Janeiro, não pode prosperar por faltar-lhe requisito essencial.

Nesse panorama, já de longa data, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem considerando ser requisito essencial a indicação precisa, no Ato Declaratório de Exclusão, dos débitos que o originaram. Tal informação é pressuposto para possibilitar ao excluído a ampla defesa, sob pena de nulidade do Ato Administrativo.

Inclusive, a questão posta foi contemplada na Súmula nº 1 do antigo 3º CC, assim enunciada: *“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”* (DOU 22/12/2009).

Ante todo o exposto, opino pelo provimento do recurso.

É o meu voto.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator